SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244946 - MS (2026/0335503-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WELTON SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual se postulava a revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, com fundamento na gravidade concreta da conduta violenta (golpe de faca no braço da vítima, com lesão profunda e rompimento de tendão), na necessidade de preservar a ordem pública, na ausência de vínculo com o distrito da culpa e na inexistência de endereço certo, bem como na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal; insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática do relator, amparada em entendimento dominante, viola o princípio da colegialidade; e (ii) saber se o decreto de prisão preventiva está suficientemente fundamentado em elementos concretos que evidenciem o *periculum libertatis*, a garantia da ordem pública, a conveniência da

Documento eletrônico VDA61123492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 58115182-7a45-470f-95fa-b317dae6fbdc

instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, ou se seriam suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

4. O relator pode decidir monocraticamente quando o pedido ou recurso confronta entendimento dominante da Corte ou de Tribunais Superiores, conforme orientação consolidada e enunciado 568 do STJ; não há violação ao princípio da colegialidade, assegurada a possibilidade de submissão ao órgão colegiado por meio de agravo regimental.

5. A prisão preventiva está motivada em elementos concretos: gravidade concreta da conduta e violência empregada no fato, revelando periculosidade e risco à ordem pública, o que autoriza a segregação cautelar.

6. A ausência de vínculo com o distrito da culpa e a inexistência de endereço certo demonstram risco à aplicação da lei penal e justificam a medida para a conveniência da instrução criminal.

7. As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes e inadequadas diante das circunstâncias do caso; condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 58115182-7a45-470f-95fa-b317dae6fbdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244946 - MS (2026/0335503-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WELTON SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual se postulava a revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, com fundamento na gravidade concreta da conduta violenta (golpe de faca no braço da vítima, com lesão profunda e rompimento de tendão), na necessidade de preservar a ordem pública, na ausência de vínculo com o distrito da culpa e na inexistência de endereço certo, bem como na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal; insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática do relator, amparada em entendimento dominante, viola o princípio da colegialidade; e (ii) saber se o decreto de prisão preventiva está suficientemente fundamentado em elementos concretos que evidenciem o *periculum libertatis*, a garantia da ordem pública, a conveniência da

Documento eletrônico VDA60563887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: a829261b-2e56-457d-8368-5ee44035d9de

instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, ou se seriam suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

4. O relator pode decidir monocraticamente quando o pedido ou recurso confronta entendimento dominante da Corte ou de Tribunais Superiores, conforme orientação consolidada e enunciado 568 do STJ; não há violação ao princípio da colegialidade, assegurada a possibilidade de submissão ao órgão colegiado por meio de agravo regimental.

5. A prisão preventiva está motivada em elementos concretos: gravidade concreta da conduta e violência empregada no fato, revelando periculosidade e risco à ordem pública, o que autoriza a segregação cautelar.

6. A ausência de vínculo com o distrito da culpa e a inexistência de endereço certo demonstram risco à aplicação da lei penal e justificam a medida para a conveniência da instrução criminal.

7. As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes e inadequadas diante das circunstâncias do caso; condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELTON SANTOS DA SILVA contra decisão na qual neguei provimento ao recurso (e-STJ fls. 224/231).

Extrai-se dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante, prisão essa posteriormente convertida em preventiva, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 129, § 1º, I, do Código Penal (e-STJ fls. 116/122).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 8), *in verbis*:

> *EMENTA – HABEAS CORPUS – DELITO DE LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 129, §1°, I DO CÓDIGO PENAL) – PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE – ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR – REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE PREENCHIDOS – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES – ORDEM DENEGADA.*

Documento eletrônico VDA60563887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: a829261b-2e56-457d-8368-5ee44035d9de

I - Para a decretação da prisão preventiva, é necessária a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. No caso, estão presentes os pressupostos da segregação cautelar, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O periculum libertatis justifica-se na necessidade de garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, notadamente pela gravidade concreta da conduta e pela ausência de vínculos do paciente com o distrito da culpa.

II – A gravidade concreta do delito, evidenciada pela violência empregada (golpe de faca em local público), demonstra a periculosidade do agente e a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes seus requisitos. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes no caso concreto.

Com o parecer, ordem denegada.

Daí o presente reclamo, no qual sustentou a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de decreto prisional carente de fundamentação idônea.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva e a imediata expedição de alvará de soltura em favor do recorrente, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares alternativas.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 224/231, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, motivando o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos antes aduzidos e aponta violação ao princípio da colegialidade.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja concedida a liberdade ao agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

Inicialmente, deve-se asseverar que, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, o relator, além de negar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio tribunal ou de tribunal superior, poderá também decidir monocraticamente quando o pedido formulado na inicial estiver em evidente confronto com a jurisprudência dominante da Corte originária, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado, conforme evidencia o enunciado 568 desta Corte Superior, *in verbis*:

Documento eletrônico VDA60563887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: a829261b-2e56-457d-8368-5ee44035d9de

> *O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Ademais, "*não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental*" (AgRg no HC n. 388.589/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018).

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

A prisão preventiva foi decretada nos termos seguintes (e-STJ fls. 121/122, grifo nosso):

> *Consta do Auto de Prisão que no dia 11 de junho de 2026, por volta de 11h17min, no Km 786 da BR-163, em Sonora-MS, Welton Santos da Silva foi preso em flagrante pelo crime de lesão corporal grave. De acordo com os depoimentos,* ***o autuado ofendeu a integridade corporal e a saúde de Jonatan Estiven Rodriguez Ramirez, mediante um golpe de faca no braço, que causou lesão profunda, intenso sangramento e rompimento do tendão.***
>
> *No caso vertente, reputo que a liberdade do autuado representa risco à ordem pública, em virtude da* ***elevada gravidade concreta da conduta****, evidenciada pelas circunstâncias do caso, que trata de crime com violência, que resultou lesão corporal grave.*
>
> *Tal gravidade, que evidencia a periculosidade do flagranteado, já é suficiente para a decretação da segregação cautelar.*
>
> *Além disso, o autuado tem nacionalidade* ***declarou que mora na Bahia, sem saber informar endereço certo, disse que estava indo para o Estado do Mato Grosso, não é possível extrair nenhum dado seguro de vínculo com a Comarca e que poderá ser encontrado para ser citado e cumprir eventual pena imposta, o que torna a prisão necessária, ainda, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.***
>
> *Pela fundamentação acima se observa que as demais medidas cautelares se mostram insuficientes e inadequadas, pelo que afasto a incidência do § 6º, do art. 282 e da parte final do inc. II, do art. 310, ambos do CPP. ativamente à prisão e causar escoriações nas mãos de uma policial militar.*

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 168/169):

> *Noutro norte, igualmente encontram-se presentes os requisitos de ordem subjetiva, os quais estão delineados no art. 312 do CPP, sendo que a segregação cautelar do paciente encontra-se escorada em fundamentos idôneos, visto a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal e a*

Documento eletrônico VDA60563887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: a829261b-2e56-457d-8368-5ee44035d9de

conveniência da instrução criminal, uma vez que o ora paciente não possui qualquer vínculo com a Comarca dos fatos, bem como é necessário manter a ordem pública, afinal há elementos de prova no que corroboram a materialidade delitiva, bem como os indícios suficientes de sua autoria pelo paciente.

Assim, na conjuntura apresentada, entendo que restou demonstrada a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada pelo paciente, consistente na violência em local público contra a vítima, que teve de ser hospitalizada, demonstrando- se a necessidade da medida visando o acautelamento da ordem pública, sob prisma da gravidade concreta da ação delituosa.

Como se pode observar, a segregação encontra-se devidamente motivada, pois invocaram as instâncias ordinárias a gravidade concreta da conduta – o recorrente teria desferido golpe de faca contra o braço de vítima, causando ferimento tão profundo a ponto de romper um tendão, além de causar intenso sangramento.

Consta dos autos, ainda, que o acusado não possui vínculo com o distrito da culpa e sequer indicou endereço certo em seu estado natal, o que eleva significativamente o risco à aplicação da lei penal.

Aliás, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CRIME COMETIDO EM VIA PÚBLICA COM DISPARO DE 13 TIROS DE ARMA DE FOGO. TEMOR DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. RÉU SUSPEITO POR PARTICIPAR DO TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO. ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO COM FUGA E TROCA DE TIROS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. WRIT CONHECIDO E DENEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

2. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelo Tribunal de origem, que demonstrou, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa - em plena luz do dia, na companhia do corréu, o paciente teria surpreendido a vítima em via pública e, sem que houvesse tempo para a

Documento eletrônico VDA60563887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: a829261b-2e56-457d-8368-5ee44035d9de

defesa, teria anunciado seu extermínio e disparado 13 tiros com arma de fogo em sua direção, não tendo ocorrido efetivamente o óbito apenas em razão de pronta assistência médica proporcionada ao ofendido.

3. Há dificuldades no levantamento das provas, posto que a vizinhança, nos termos do relato policial, prefere não se manifestar sobre o ocorrido, por medo de represálias que venham a ser infringidas, sobremaneira por suspeitas quanto ao paciente ser responsável por parte do tráfico de drogas na região. Nos termos do referido acórdão, a vítima também exibiu temor por futuras retaliações, demonstrando indícios de que a liberdade do paciente pode causar inibição no depoimento da vítima e das testemunhas. 4. O paciente ostenta condenação pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo majorado), nos autos de Ação Penal n. 914-56.2014.8.16.0033. Tal condena se deu por delito cometido com uso de arma de fogo e fuga, com troca de tiros, após a empreitada. Tais circunstâncias denotam expressiva inclinação para a prática delitiva, o que torna imperioso evitar possíveis reiterações criminosas.

5. A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela Habeas corpus conhecido e denegada a ordem.

(HC n. 401.115/PR, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 17/8/2018.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente. Isso porque as circunstâncias do delito e a audácia dos autores foram ressaltadas pelo Magistrado de piso ao decretar a prisão, e dos autos extrai-se que a prática do crime pelo recorrente e corréu, com auxílio de adolescente, por meio de disparo de arma de fogo, supostamente estava relacionada à cobrança de dívida decorrente do tráfico de drogas. 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

4. Na hipótese, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta "diversos registros policiais e judiciais, demonstrando reiteração em práticas delituosas". Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA60563887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: a829261b-2e56-457d-8368-5ee44035d9de

5. Consta, ainda, do decreto prisional que "há declarações nos autos de testemunhas que temem os representados, existindo, também, indícios do envolvimento com o tráfico de drogas e demonstração do poder bélico sobre os habitantes da região, restando deflagrada verdadeira guerra em disputa do comando do tráfico na região do Bairro Bom Jesus e Vila Jardim", o que configura fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva em razão da necessidade de se garantir a ordem pública e a instrução criminal.

6. Recurso improvido.

(RHC n. 106.378/RS, Relator Ministro Antonioo Saldanha Palheiro, unânime , Sexta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 3/9/2019.)

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, em que se questiona a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal.

2. Fato relevante. A Defesa alegou cerceamento de defesa devido à ausência de intimação para sustentação oral e inexistência de fundamentação no decreto prisional.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, destacando a necessidade da medida para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando o estado de fuga do paciente.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a alegação de cerceamento de defesa por ausência de sustentação oral pode ser apreciada em sede de habeas corpus e se a prisão preventiva está devidamente fundamentada.

III. Razões de decidir

5. A alegação de cerceamento de defesa por ausência de sustentação oral não pode ser apreciada em habeas corpus, pois não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que configuraria supressão de instância.

6. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela prática reiterada de estupro de vulnerável, e na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, especialmente considerando o estado de fuga do acusado.

7. A aplicação de medidas cautelares mais brandas não se mostra suficiente, dado o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA60563887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: a829261b-2e56-457d-8368-5ee44035d9de

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 911.367/MG, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60563887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: a829261b-2e56-457d-8368-5ee44035d9de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.946 / MS

Número Registro: 2026/0335503-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09007624020268120011 14127209620268120000 141272096202681200050000 90076240202681200 11

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELTON SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELTON SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:52
Código de Controle do Documento: ef656456-0f54-4202-a7a5-e0612ea56032

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:52
Código de Controle do Documento: ef656456-0f54-4202-a7a5-e0612ea56032